



ACÓRDÃO
(Ac.TP. 11/93)
EPP/mp

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Evidenciada a existência de conflito jurisprudencial entre a Seção de Dissídios Individuais e as Turmas e mesmo no âmbito dessas últimas, está justificado o incidente, devendo o Tribunal pronunciar-se sobre a desinteligência de julgados, adotando tese mais consentânea com a ordem jurídica vigente.

REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A defesa em plenário de duas teses jurídicas mutuamente excludentes demonstrou a controvérsia existente no Tribunal acerca do tema e a dificuldade da edição de enunciado de Súmula, diante do empate no resultado do julgamento. Todavia, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro-Presidente e para aplicação apenas ao caso concreto, foi adotada a segunda alternativa proposta pela Comissão de Súmula, nos seguintes termos: "Adicional de Insalubridade - Horas Extras - Base de Cálculo. O adicional de insalubridade não integra a remuneração do empregado para efeito de cálculo das horas extras".

APLICABILIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS RELATIVOS AOS "GATILHOS" NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. O egrégio Plenário aprovou, por unanimidade, a proposta de enunciado apresentada pela Comissão, que resultou no verbete de súmula nº 319, posto da seguinte forma: "Reajustes Salariais (Gatilhos) - sua aplicação relativa aos servidores públicos contratados sob a égide da legislação trabalhista. Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis nºs. 2.284/86 e 2.302/86."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de uniformização de jurisprudência em embargos em recurso de revista nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1, sendo embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e embargado **ADELIR GASPAR**.

A egrégia Seção de Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 156/166, acolheu arguição de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pelo reclamado e, na forma do disposto nos arts. 476 a 479 do CPC e no art. 176 do Regimento Interno desta Corte, determinou a suspensão do julgamento dos embargos, até que este Plenário se posicionasse, adotando tese consentânea com o direito vigente, em rela-

11/05/93



PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

ção à incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras e à aplicabilidade dos reajustes salariais automáticos relativos aos "gatilhos" nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Encaminhados os autos à Comissão de Súmulas, seu eminente Presidente, Ministro Ney Proença Doyle, reafirmou, no parecer de fls. 169/172, a existência de divergência jurisprudencial nos dois tópicos, a justificar o incidente de uniformização. Em seguida, objetivando oferecer um balizamento para futuras decisões, e após consultar pronunciamentos mais recentes no âmbito desta Corte, apresentou duas propostas de enunciado alternativas e mutuamente excludentes relativas ao cálculo das horas extras e uma única alusiva aos gatilhos salariais. Anexou, ainda, ao parecer, os precedentes jurisprudenciais existentes na Corte que embasariam os enunciados, cujo teor é o seguinte:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1ª Alternativa:

"Enunciado nº

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS.

BASE DE CÁLCULO.

O adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado para efeito de cálculo das horas extras."

2ª Alternativa:

"Enunciado nº

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS.

BASE DE CÁLCULO.

O adicional de insalubridade não integra a remuneração do empregado para efeito de cálculo das horas extras."

Reajustes salariais:

"Enunciado nº

REAJUSTES SALARIAIS (GATILHOS). SUA APLICAÇÃO RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da



PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.302/86."

Encaminhados os autos à douta Procuradoria-Geral para a emissão do parecer obrigatório, na forma do estabelecido no art. 83, inciso XVII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, foi propugnado, quanto ao reflexo do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, a adoção da segunda alternativa de enunciado. No tocante aos reajustes salariais, o digno órgão do Ministério Público manifestou-se, com reservas, pelo acolhimento do enunciado de Súmula proposto pela comissão, ressaltando, in verbis:

"... a adoção desse enunciado em decorrência do incidente de uniformização não resolverá a matéria relativa ao direito aos reajustes semestrais nascidos com a Lei nº 6.708/79 e que também será objeto de apreciação, pela eg. SDI, quando do julgamento dos embargos do Estado do Rio Grande do Sul, após a baixa dos autos, não se lhe podendo adotar o entendimento que vier a ser consagrado quanto aos "gatilhos salariais", pois diversos os argumentos a serem enfrentados, na medida em que outros foram os termos impostos pela referida Lei nº 6.708/79" (fls. 185).
É o relatório.

VOTO

I - DO CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Consoante já registrado no v. acórdão da egrégia Seção de Dissídios Individuais e reafirmado no parecer do eminente Presidente da Comissão de Súmula, evidenciou-se a existência de conflito jurisprudencial entre a SDI e as Turmas, bem assim no âmbito destas últimas, em relação aos dois temas versados nos embargos do reclamado, a justificar a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência.

A controvérsia alusiva à base de cálculo das horas extras, considerado o percentual pago a título de





PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

adicional de insalubridade, vem sendo objeto de soluções díspares no mesmo colegiado, como se verificou na Primeira Turma, que ora conclui pela não incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, ora de forma contrária.

A egrégia Segunda Turma vem se posicionando no sentido da integração do adicional no cálculo das horas suplementares, em contraposição à tese da egrégia Terceira Turma.

Convém transcrever as ementas das decisões das Turmas, com vistas à comprovação da desinteligência de julgados:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo. Seu valor não reflete nas horas extras e nas gratificações ordinárias. Ademais, a parcela possui natureza indenizatória e não salarial, não sofrendo incidência de outras parcelas de natureza diversa" (RR-2928/87 - AC. 1ª T. nº 751/88, publicado no DJU em 24.06.88 Relator Ministro José Carlos da Fonseca).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS - A base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, independentemente da remuneração do empregado, inadmissível pois repercussão nas horas extras" (RR-3805/90.4 - Ac. 1ª T. nº 2126/90, publicado no DJU em 19.12.90 - Relatora Ministra Cnéa Moreira).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. A remuneração de horas extras é composta do valor da hora normal de trabalho, integrado de parcelas e acrescido do adicional previsto em lei (Enunciado nº 264/TST)" (RR-22.253/91.1 - Ac. 1ª T. nº 2887/91, publicado no DJU em 27.09.91 - Relator Ministro Afonso Celso).



PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. O trabalho insalubre não deixa de sê-lo no horário extraordinário. Pode-se mesmo afirmar que a jornada extra em serviço insalubre é ainda mais penosa e prejudicial ao obreiro, pois ao peso do trabalho insalubre se soma o do serviço além da jornada normal" (RR-6615/89.5 - Ac. 2ª T. nº 1866/90, publicado no DJU em 08.03.91 - Relator Ministro José Ajuricaba).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. O adicional de insalubridade visa compensar o trabalhador pelo desgaste do trabalho desempenhado em local insalutífero, e tem a natureza de um sobre-salário, que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. O trabalho insalubre, portanto, não deixa de sê-lo no labor extraordinário. Daí a sua incidência nas horas extras visto que a jornada extra em serviço insalubre é ainda mais penosa e prejudicial ao obreiro, porquanto este fica exposto à insalubridade por mais tempo" (RR-18893/90.2 - Ac. 2ª T. nº 5335/91, publicado no DJU em 19.12.91 - Relator Ministro José Francisco da Silva).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Em atenção à jurisprudência dá-se provimento à revista para excluir a referida integração" (RR-5837/89.9 - Ac. 3ª T. nº 3181/91, publicado no DJU em 25.10.91 - Relator Ministro Norberto Silveira de Souza).

Sublinhe-se, outrossim, que este Plenário e a egrégia SDI já decidiram pela não repercussão do adicional em exame nas horas suplementares, tendo em vista a natureza indenizatória do valor pago a título de insalubridade e o estabelecido no Enunciado nº 264-TST. Eis as ementas das decisões:

"O valor das horas extras não sofre repercussão do adicional de insalubridade, porque seu cálculo





PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

lo se faz tendo em vista o salário normal do empregado, integrado das parcelas de natureza salarial (Enunciado nº 264, da Súmula deste TST), o que não é o caso do adicional de insalubridade, que possui natureza indenizatória." (E-RR-3.852/81 - Ac. TP nº 2.649/87 - DJU de 25.03.88).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. O valor das horas extras não sofre repercussão do adicional de insalubridade, porque seu cálculo faz-se tendo em vista o salário normal do empregado, integrado por parcelas de natureza salarial (Enunciado nº 264, da Súmula deste TST), que não é o caso do adicional de insalubridade que possui natureza indenizatória" (E-RR-0317/88.4 Ac. SDI-1221/90.1 - DJU de 08.02.91).

Por outro lado, no tocante ao segundo tema, o dissenso jurisprudencial se verificou no âmbito das Turmas, pois enquanto a Primeira, Segunda e Terceira Turmas concluem no sentido da abrangência dos reajustes previstos nos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.302/86 aos servidores públicos contratados sob a égide da CLT, a egrégia Quarta Turma, consagrando a autonomia municipal, entende inaplicáveis os mencionados reajustes aos funcionários públicos. Demonstra-se o conflito mediante a transcrição das seguintes ementas:

"Tanto o Decreto-Lei nº 2.284/86 como o Decreto-Lei nº 2.302/86, que instituíram a correção automática dos salários pelo mecanismo intitulado 'gatilho', não discriminam nem excluem de sua abrangência os servidores públicos contratados sob o regime da CLT, não cabendo ao intérprete promover distinção" (RR-0289/90.7 Ac. 1ª T. 2.024/90, publicado em 14.12.90 - Relator Ministro Fernando Américo Veiga Damasceno - juiz convocado).



PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

"DECRETOS-LEIS Nºs 2.284/86 e 2.302/86. Os Decretos-Leis nºs 2.284 e 2.302/86 têm inteira aplicação aos servidores municipais, como é o caso do reclamante" (RR-19.671/90.8 - Ac. 2ª T. nº 3.951/91, publicado em 25.10.91 - Relator Ministro José Francisco da Silva).

"SERVIDOR MUNICIPAL - 'GATILHOS' SALARIAIS - DL-2.284/86. Sendo da União Federal a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, o Município fica sob a égide da legislação trabalhista federal ao admitir servidor regido pela CLT, devendo observá-la em sua integralidade. Devidos, pois, os reajustes decorrentes do DL-2.284/86" (RR-14.002/90.7 - Ac. 3ª T. nº 2.710/91, publicado em 04.10.91 - Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas).

"GATILHO SALARIAL - SERVIDOR MUNICIPAL. A correção salarial concedida pelos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.302/86 não alcança servidor municipal, tendo em vista a autonomia municipal contida no art. 30, inciso II, da Constituição Federal/88" (RR-19.670/90 - Ac. 4ª T. nº 208/91, publicado em 04.10.91 - Relator Ministro José Carlos da Fonseca).

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CORREÇÃO SALARIAL. Tratando-se de servidor municipal, mesmo que contratado pelo regime celetista, o critério para correção salarial é o estabelecido em lei municipal" (RR-20.037/90.2 - Ac. 4ª T. nº 341/91, publicado em 31.10.91 - Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto).

À vista do exposto, atendidos os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos arts. 476 a 479 do CPC e 176 do RITST, deve esta Corte pronunciar-se sobre a desinteligência de julgados, elegendo tese jurídica mais consentânea com a ordem jurídica vigente.





PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

II - MÉRITO

1. Da repercussão do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras.

Na conformidade da Resolução nº 11/93-TP, que espelha o resultado do julgamento do presente incidente de uniformização de jurisprudência, houve empate no exame da questão alusiva ao reflexo do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, razão pela qual não será editado enunciado de súmula, que deve resultar de decisão, senão unânime, ao menos expressiva da maioria absoluta dos membros do Órgão Julgador.

A tese defendida pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, designado revisor do feito, e acompanhada pela metade dos Ministros presentes à sessão de julgamento, foi colocada nos seguintes termos:

"A questão de direito trazida a debate cinge-se à incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas prestadas extraordinariamente.

Forçoso é adentrarmos na ciência jurídica em que se fundem os dois institutos, quais sejam, o das horas extras e o do adicional de insalubridade. O trabalho extraordinário caracteriza-se por ser aquele prestado pelo obreiro, ultrapassando a jornada fixada em lei, contrato ou convenção coletiva.

Já o adicional de insalubridade conceitua-se como sendo labor prestado em local penoso, onde a saúde do obreiro fica exposta a risco.

Emerge dos conceitos dos institutos acima citados a necessidade de proteção à saúde dos trabalhadores. A duração máxima da jornada de trabalho prevista em lei é norma de interesse público que visa a proteger o obreiro da fadiga crônica e das doenças dela advindas. O adicional de insalubridade tem o escopo de compensar o empregado pela prestação de serviço em lugar adverso. Assim, aquele obreiro que labora em local penoso, além da sua jornada de trabalho, gastando



PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

mais energia e expondo por mais horas a sua saúde, tem, com muito mais razão, direito a perceber remuneração com a incidência de ambas as vantagens.

Desnecessária se faz, pois, a discussão em torno da natureza jurídica desses institutos, se salarial ou indenizatória, porquanto o entendimento há de ser aquele de se remunerar o obreiro que, por várias horas, se expõe ao risco.

Podemos, ainda, citar o disposto contido no Verbete nº 139, que determina a integração do benefício no cálculo da indenização por despedida injusta, reconhecendo-lhe a natureza salarial, enquanto durar o labor em condições insalubres.

Nesse mesmo raciocínio, podemos citar os seguintes julgados desta Corte:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. É um contra-senso a não incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras. Isto porque se o trabalho em condições de risco, realizado durante a jornada normal, é indenizado com o referido adicional, com muito mais razão deveria ser indenizado o trabalho nas mesmas condições, realizado em horário suplementar, considerando-se que neste o desgaste físico do empregado é maior (RR 47.927/92, Ac 1ª T - 626/93, DJU de 02/04/93.)"

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e por isso integra o salário-base, sobre o qual incidem as horas extras (RR-54.853/92, Ac. 2ª T - 467/93, DJU de 25/03/93)."

"HORA EXTRA - CÁLCULO - REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A parcela paga a título de insalubridade, embora derive da incidência de um determinado percentual sobre o valor do salário mínimo, tem natureza salarial, como o tem o adicional de periculosidade e o de horas extras. É um *plus* salarial decorrente do trabalho em condições insalubres. Assim, com a adição da

000034



PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

parcela ao salário básico, obtém-se o valor do salário mensal e do salário-hora. Justo é que, em seguida, a hora extraordinária seja calculada a partir desse valor do salário-hora, eis que, por equidade, deve ser de valor superior ao da hora extra normal (RR-49.460/92, Ac. 3ª T - 574/93, DJU de 23/04/93)."

"O adicional de insalubridade integra o salário do empregado, para todos os efeitos legais, enquanto perdurar sua causa. Sendo assim, deve ser computado no cálculo das horas extras (RR-29.166/91, Ac. 5ª T - 1.616/92, DJU de 20/11/92)."

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXIGIBILIDADE NO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - Inexistência de conflito com o Enunciado nº 228, do TST, e com o art. 192, da CLT. O Enunciado nº 228, desta Corte, elucida a base de cálculo do adicional de insalubridade, qual seja, o salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT.

Calculado o adicional, porém, deve ser ele pago, também, em relação às horas extras prestadas pelo empregado, posto que o desgaste físico, em tais condições, é maior, não se justificando o pagamento do adicional apenas quanto à jornada normal de trabalho. Esta conclusão em nada contraria o Enunciado nº 228, do TST, e o art. 192, da CLT (E-RR-251/90.9, Ac.SDI - 1.018/92, DJU de 07/08/92)".

Destarte, sugiro a aprovação da primeira alternativa de enunciado, proposta pela comissão de Súmula:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

O adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado para efeito de cálculo das horas extras."

No entanto, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, foi adotada a tese defendida pelo Relator do feito, que deverá ser aplicada à hipótese controvertida:



PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

"Não está em causa, no caso concreto, a base de cálculo do adicional de insalubridade, matéria já pacificada nesta Corte pelo Enunciado nº 228-TST, mas a possibilidade de essa parcela integrar o salário do trabalhador para fins de cálculo das horas extras.

A orientação inscrita no Enunciado nº 264-TST, e que tem levado os órgãos jurisdicionais do Tribunal a se posicionarem de forma antagônica, é no sentido de que as horas suplementares devem ser calculadas considerado o valor da hora normal, acrescido das parcelas de natureza salarial.

Não obstante inexista dúvida quanto à natureza salarial do percentual pago a título de insalubridade, enquanto durar a prestação de serviços em condições insalubres, inviável considerar que a parcela deva integrar o cálculo das horas extraordinárias. Isso porque as "parcelas de natureza salarial" referidas no aludido verbete sumular devem ser compreendidas entre aquelas não condicionadas a qualquer requisito, como abonos e gratificações ajustadas.

O adicional de insalubridade, a despeito de sua natureza salarial, é uma forma de salário que pressupõe a possibilidade de alteração, diante das realidades do trabalho, ou seja, sendo reduzida a insalubridade, ou atenuados os seus efeitos, o adicional correspondente será diminuído. Se, por outro lado, for eliminada, o adicional será suprimido.

Convém, ainda, sublinhar que, embora os adicionais, em regra, comportem acumulabilidade, excepcionados os de insalubridade e periculosidade, quando a percepção de um exclui o outro, possuem base de cálculo distintas e pré-estabelecidas, de modo a evitar a criação de um círculo vicioso que determina a incidência cumulativa de adicional sobre adicional.

Deve ressaltar-se, mais uma vez que este egrégio Plenário, bem assim a Seção de Dissídios Indivi-



PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

duais já se posicionaram no sentido da não repercussão do adicional de insalubridade no valor das horas extras, nos processos E-RR-3.852/81, Ac.TP nº 2.649/87 e E-RR-317/88.4, Ac.SDI nº 1.221/90.1.

À vista do exposto, tendo presentes essas considerações e a atividade precípua desta Corte, de uniformização da jurisprudência, julga-se procedente o incidente, sugerindo a eleição da segunda alternativa de enunciado, proposta pela Comissão de Súmula:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

O adicional de insalubridade não integra a remuneração do empregado para efeito de cálculo das horas extras."

2. Da aplicabilidade dos reajustes salariais relativos aos "gatilhos", nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Controverte-se o direito de servidores públicos municipais, contratados sob a égide da CLT, à percepção dos reajustes salariais automáticos, denominados "gatilhos".

Mister se faz distinguir o gênero servidor público da espécie funcionário público em sentido estrito, categorias existentes antes do advento do Regime Jurídico Único a que alude o art. 39 da Constituição Federal. Os últimos são regidos por estatuto próprio, diferenciando-se no relacionamento com o Poder Público.

Utilizando-se, no entanto, o Município da prerrogativa que lhe era conferida de contratar servidores pelo regime consolidado, fica equiparado ao empregador comum, sujeitando-se às normas usuais de proteção ao trabalhador, inclusive no tocante aos salários. Os privilégios acaso existentes em razão da pessoa devem estar expressamente dispostos em lei, como é o caso do Decreto-Lei nº 779/69.

Convém ressaltar, outrossim, a competência privativa da União para legislar em matéria de natureza trabalhista, na forma do art. 22, I, da Carta Política, não



PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

havendo falar-se em choque desse dispositivo com aquele que assegura autonomia administrativa ao município. É que em se tratando de política salarial, de âmbito nacional e de competência exclusiva da União, alcança a todos os trabalhadores cuja relação de trabalho se encontra vinculada à CLT.

A prevalecer tese contrária, ter-se-ia que distinguir duas espécies de empregados contratados pela legislação do trabalho: os das empresas privadas e aqueles do setor público. Esse raciocínio, entretanto, foi repudiado pelo excelso Supremo Tribunal Federal já em 1968, no julgamento das Representações n.ºs 716/67 e 745/67.

Portanto, até que os estados e municípios instituem o regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição Federal, prevalecem as disposições contidas na CLT e nas leis esparsas especiais aplicáveis aos empregados celetistas, como no caso concreto.

Sublinhe-se, ademais, que os Decretos-Leis de n.ºs 2.284/86 e 2.302/86, instituidores da correção automática dos salários pelo mecanismo dos "gatilhos", não excluíram de sua abrangência os servidores municipais, não cabendo ao intérprete promover a distinção.

Desprovido de amparo legal, portanto, o privilégio buscado pelo Estado de não repassar reajuste salarial instituído por lei federal de competência privativa da União, aos servidores celetistas, sob o pálio da autonomia das pessoas de direito público.

Por todo o exposto, julga-se procedente o incidente de uniformização de jurisprudência, propondo a eleição do enunciado de súmula apresentado pela comissão:

REAJUSTES SALARIAIS (GATILHOS) - SUA APLICAÇÃO RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 2.284/86 e 2.302/86.





PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-22.253/91.1

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, entender configurados os pressupostos para o exame do presente incidente. No exame do incidente, quanto ao adicional de insalubridade, resolveu não editar o enunciado, tendo em vista a não configuração da maioria absoluta dos membros da Corte. Entretanto, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, adotou-se a segunda alternativa apresentada pela Comissão de Súmula a seguir transcrita, que valerá apenas para o caso concreto, devendo os autos retornarem à Seção Especializada em Dissídios Individuais, que deverá julgar em conformidade com esta decisão: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade não integra a remuneração do empregado para efeito de cálculo das horas extras". Quanto aos reajustes salariais, já configurado o incidente, resolveu, por unanimidade, adotar a redação oferecida pela Comissão de Súmula e editar o Enunciado nº 319, para compor a Súmula de sua jurisprudência predominante.

Brasília, 17 de novembro de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Procurador-Geral do Trabalho